



Vila do Porto

**EMPREITADA DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DO
EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO E CENTRO
ADMINISTRATIVO – IMPERMEABILIZAÇÃO DA
COBERTURA DO CLAUSTRO**

CADERNO DE ENCARGOS

QUADRO LEGAL - Código dos Contratos Públicos – CCP – aprovado pelo DL n° 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação, e considerando, ainda, o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n° 27/2015/A, de 29 de dezembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores).

FUNDAMENTO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO – AJUSTE DIRETO, nos termos dos arts. 23° e 24° do CCP, com a supra identificada redação legal.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
Cláusula 1. ^a - Objeto	4
Cláusula 2. ^a - Disposições por que se rege a empreitada	4
Cláusula 3. ^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada	5
Cláusula 4. ^a - Esclarecimento de dúvidas	5
Cláusula 5. ^a - Projeto	6
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	7
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos.....	7
Cláusula 6. ^a - Preparação e planeamento da execução da obra	7
Cláusula 7. ^a - Plano de trabalhos ajustado.....	13
Cláusula 8. ^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	14
Secção II - Prazos de execução	15
Cláusula 9. ^o - Prazo de execução da empreitada	15
Cláusula 10. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos	16
Cláusula 11. ^a - Multas por violação dos prazos contratuais	16
Cláusula 12. ^a - Atos e direitos de terceiros.....	16
Secção III - Condições de execução da empreitada	17
Cláusula 13. ^a - Condições gerais de execução dos trabalhos	17
Cláusula 14. ^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	17
Cláusula 15. ^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra.....	18
Cláusula 16. ^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	18
Cláusula 17. ^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e	19
elementos de construção.....	19
Cláusula 18. ^a - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção.....	19
Cláusula 19. ^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção	19
Cláusula 20. ^a - Substituição de materiais e elementos de construção	20
Cláusula 21. ^a - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	20
Cláusula 22. ^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	20
Cláusula 23. ^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.....	21
Cláusula 24. ^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos	21
Cláusula 25. ^a - Ensaios	22
Cláusula 26. ^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	22
Cláusula 27. ^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	22
Secção IV - Pessoal.....	23
Cláusula 28. ^a - Obrigações gerais.....	23
Cláusula 29. ^a - Horário de trabalho	23

Cláusula 30. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho	24
SECÇÃO V - SEGUROS	24
Cláusula 31. ^a - Contratos de seguro	24
Cláusula 32. ^a - Objeto dos contratos de seguro	25
CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA.....	25
Cláusula 33. ^a - Preço base e condições de pagamento	26
Cláusula 34. ^a - Revisão de preços	26
CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E	27
CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	27
Cláusula 35. ^a - Representação do empreiteiro	27
Cláusula 36. ^a - Representação do dono da obra	28
Cláusula 37. ^a - Livro de registo da obra.....	28
CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA.....	29
Cláusula 38. ^a - Receção provisória	29
Cláusula 39. ^a - Prazo de garantia	29
Cláusula 40. ^a - Receção definitiva	30
Cláusula 41. ^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....	30
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	31
Cláusula 42. ^a - Deveres de colaboração recíproca e informação	31
Cláusula 43. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	31
Cláusula 44. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	32
Cláusula 45. ^a - Resolução do contrato pelo dono da obra.....	32
Cláusula 46. ^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro	33
Cláusula 47. ^a - Foro competente	34
Cláusula 48. ^a - Comunicações e notificações.....	34
Cláusula 49. ^a - Contagem dos prazos.....	34
Cláusula 50. ^a - Gestor do contrato	35
Cláusula 51. ^a - Proteção e tratamento de dados pessoais.....	35
Cláusula 52. ^a - Normas aplicáveis.....	36
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.....	38

CADERNO DE ENCARGOS

CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do ajuste direto para a **EMPREITADA DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO E CENTRO ADMINISTRATIVO – IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO CLAUSTRO.**

Cláusula 2.^a - Disposições por que se rege a empreitada

1- A execução do Contrato obedece:

- a. Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b. Ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação e ao Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores);
- c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e. Às regras da arte.

2- Para efeitos do disposto na alínea *a.* do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos, quando existirem;



- d. O caderno de encargos;
- e. O projeto de execução;
- f. A proposta adjudicada;
- g. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro, se for o caso;
- h. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1- No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2- Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3- No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas

- 1- As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2- No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.



- 3- O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª – Projeto

- 1- O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no VOLUME que integra o presente Caderno de Encargos.
- 2- A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.
- 3- O empreiteiro deve verificar todos os desenhos de forma a assegurar atempadamente que possui informação suficiente para efetuar o trabalho e que todas as instruções e desenhos que possui, fornecem informação compatível com o trabalho que irá ser efetuado. Se considerar que são necessários detalhes adicionais ou caso seja detetada alguma discrepância entre os desenhos, deverá notificar o diretor de fiscalização de imediato.
- 4- Para efeitos de troca de informação entre todos os intervenientes são estabelecidos os seguintes formatos de ficheiros:
 - Desenhos: Autocad 2014 , extensão ".dwg"
 - Texto: Microsoft Word 2003 (ou superior), extensão ".doc" ou Acrobat Reader 6.0, extensão ".pdf"
 - Folhas de cálculo: Microsoft Excel 2003 (ou superior), extensão ".xls" ou Acrobat Reader 7.0, extensão ".pdf"
- 5- A alteração dos ficheiros enviados poderá ser interdita pelos respetivos autores, a acordar no início da obra.
- 6- A numeração dos desenhos elaborados pelo empreiteiro e a nomenclatura dos ficheiros correspondentes integrar-se-á no sistema do projeto.
- 7- De todos os desenhos e documentos entregue pelos projetistas ao diretor de fiscalização, destinados ao empreiteiro, e por este entregues com destino aos projetistas serão enviados os ficheiros correspondentes, cabendo ao empreiteiro imprimir dois ou três exemplares em papel, assinadas pelo coordenador do projeto ou pelo responsável do empreiteiro, apenas no caso de os documentos remetidos necessitarem de autorização do dono de obra e/ou parecer prévio dos projetistas. Das versões originais assinadas e aprovadas pelo dono de obra será imediatamente arquivado um exemplar no arquivo de originais pelo diretor de fiscalização, sendo os restantes exemplares entregues ao empreiteiro ou aos projetistas.
- 8- Todas as entregas mencionadas no número anterior serão acompanhadas de uma guia de envio, na qual serão discriminados item por item os documentos entregues.
- 9- No prazo de 15 dias que antecede a receção provisória, mesmo que parcial, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada, em papel, de todos os desenhos referidos no



número anterior e uma cópia em suporte informático, sob a forma de dossiers organizados com a menção da parte da obra e especialidade a que dizem respeito, em conjunto com as instruções e especificações dos fabricantes.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a - Preparação e planeamento da execução da obra

1- O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes;
- b) A elaboração do plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e montagem da empreitada, a entregar ao dono da obra, para aprovação, à data da consignação;
- c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

2- A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3- O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.



- e) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados pelo empreiteiro, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- g) Projeto, fabrico, construção e remoção de plataformas de trabalho necessárias, escoramentos, cimbramentos, protótipos, etc.;
- h) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento para contratação da empreitada;
- i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de linhas de águas ou outras;
- j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao empreiteiro com vista à execução da empreitada;
- k) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

4- A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) O estudo do projeto e a apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra, e em simultâneo à fiscalização, de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da consignação, de quaisquer dúvidas relativas às peças escritas e desenhadas, aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, bem como dos elementos relativos a:
 - Confirmação do levantamento topográfico;
 - Confirmação das características geotécnicas;
 - Prospeção e/ou confirmação da localização e características das infraestruturas existentes no local e na envolvente;
 - Compatibilização com o projeto de outros trabalhos;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de receção da sua apresentação;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, no prazo de 30 dias a contar da data da



- consignação, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de receção da sua apresentação;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da data da consignação;
- f) Desenhos de execução, desenhos necessários à preparação dos desenhos de construção civil, notas de cálculo, catálogos, fichas técnicas e de homologação e documentos destinados à exploração, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da consignação, mas nunca depois do prazo de 15 dias que antecedam o início dos trabalhos abrangidos, direta e indiretamente, pela respetiva componente da obra. Esta preparação de obra deverá abranger:
- Movimentos de terras;
 - Implantação de todos os elementos construtivos previstos em projeto;
- Estes desenhos, pormenores e demais peças desenhadas de detalhe, preparação e compatibilização, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra serão elaborados de uma forma continuada e atualizada, e submetidos à fiscalização. Estas peças servirão de base à elaboração das telas finais.
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção da sua apresentação, equivalendo o silêncio a aceitação;
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura do contrato;
- i) A submissão à aprovação do diretor de fiscalização, antes do início da execução dos trabalhos da empreitada, dos métodos de controlo dimensional que propõe para a implantação da obra, a sua construção e verificação de que satisfazem o rigor exigido, assim como dos equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra, nos termos seguintes:
- i. - O empreiteiro deverá assegurar a coordenação do rigor dimensional especificado ou acordado com os requisitos de qualquer subempreiteiro ou fornecedor e deverá notificar o diretor de fiscalização da existência de alguma discrepância, antes de o trabalho correspondente ter início;
 - ii. - As tolerâncias alternativas, às especificadas no projeto de execução, podem ser permitidas desde que sejam enviadas para aprovação do dono de obra, precedendo



parecer do projetista, antes de o respetivo trabalho ter início na obra. Sempre que estas mudanças impliquem alterações nos detalhes já preparados, o empreiteiro deverá fornecer informação pormenorizada sobre os elementos incluídos de acordo com as suas propostas;

- iii. - O empreiteiro deverá estabelecer um ponto de referência primário aprovado e uma linha base na qual se baseará todo e qualquer trabalho de implantação posterior;
- iv. - O empreiteiro é responsável pela qualidade, dimensões, forma e demais características dos equipamentos, materiais e elementos de construção definidos no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos;
- j) A remoção e limpeza pelo empreiteiro, do local dos trabalhos e estaleiro, dos restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de receção provisória total;
- k) A manutenção, durante todo o prazo da empreitada, do local da obra e estaleiro limpo e organizado, disponibilizando para esse efeito as equipas de pessoal e equipamento necessárias, a seu encargo;
- l) A obrigação da obtenção de licenças e autorizações, à sua custa, nomeadamente para tapumes e ligações de redes de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica, junto das entidades competentes, assim como a construção, a manutenção e a exploração das redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica e de telecomunicações, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso. As redes definitivas de águas, esgotos, energia elétrica e telecomunicações poderão ser utilizadas durante a execução dos trabalhos;
- m) O fornecimento, montagem e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, montagem e desmontagem de andaimes, coberturas, meios de suspensão ou outras estruturas provisórias necessárias à boa execução dos trabalhos são, ainda, seu encargo. O equipamento referido deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis. Devem, ainda, sempre que possível, serem selecionados ou projetados para evitar e controlar a geração de ruído. Todos os equipamentos a utilizar em obra devem ser certificados pelo importador ou pelo fabricante, devendo ser assegurada a manutenção das suas boas condições de funcionamento, para o que serão integralmente cumpridos os procedimentos de operação e manutenção recomendados pelos fabricantes;
- n) A operação de veículos e maquinaria deve ser organizada de modo a reduzir na fonte a geração de ruído e a visar o maior afastamento possível dos edifícios localizados nas zonas



adjacentes à obra;

- o) A utilização de estruturas provisórias, metálicas, em bom estado de conservação, não sendo permitida a utilização destas ou dos seus acessórios desde que apresentem ferrugem;
- p) A realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto de execução, nomeadamente os referentes a construções e vegetações existente nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais, pelo empreiteiro e à sua custa;
- q) Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto de execução, o empreiteiro avisará o dono da obra em conformidade, propondo as medidas a tomar e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele. Neste caso e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas a fim de decidir das medidas a tomar;
- r) A realização pelo empreiteiro e à sua custa dos trabalhos de demolição que se encontrem previstas no projeto de execução, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais apropriados, de todos os materiais e entulhos, excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno;
- s) A tomada das precauções necessárias pelo empreiteiro com vista a assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no projeto de execução, os quais são propriedade do dono da obra, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer;
- t) A realização dos trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatamentos e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto de execução constituem encargo do empreiteiro, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas;
- u) A remoção completa, pelo empreiteiro, para fora do local da obra ou para os locais definidos no projeto de execução, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no parágrafo anterior;
- v) Para quaisquer componentes ou conjuntos a serem integrados na obra, deverá fornecer, pelo menos, os suportes temporários e/ou escoramentos recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- w) A apresentação do estudo do estaleiro e das instalações provisórias para aprovação pelo dono de obra no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da consignação, nos termos seguintes:
 - i. O estaleiro deve ter uma localização que conduza a um menor impacto visual e ambiental, de preferência afastado de zonas sensíveis. A distância entre o estaleiro e a obra deverá, contudo, ser a menor possível;



- ii. O empreiteiro deve dar especial cuidado à organização do estaleiro de forma a evitar perturbações na zona urbana contígua, caso exista. Todos os equipamentos e materiais afetos à obra devem estar perfeitamente acondicionados na zona de estaleiro e da obra;
- iii. O empreiteiro deve providenciar a colocação de barreiras visuais no limite das áreas de estaleiro, bem como a restituição e recuperação das condições existentes à data do início da implantação do estaleiro, nas áreas ocupadas pelo mesmo, acessos e aterros temporários;
- iv. O empreiteiro deve proceder à implantação de barreiras acústicas temporárias, tipo tapume, caso seja necessário, em torno das zonas construtivas e de estaleiro, sobretudo quando da realização de trabalhos que se prevejam ser mais ruidosos;
- v. O estaleiro deve contemplar uma correta recolha e depuração das águas pluviais, de lavagem, redução de emissões de poeiras, recolha e deposição adequada dos resíduos;
- vi. No caso de instalação de depósitos de hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, os locais de instalação devem ser impermeáveis e dispor de drenagem para tanques de retenção adequadamente dimensionados, em conformidade com as disposições legais em vigor. Os tanques devem ser concebidos de modo a possibilitar a remoção dos líquidos com facilidade e total segurança;
- vii. São interditas quaisquer descargas de betumes, óleos, lubrificantes, combustíveis, produtos químicos e outros materiais residuais. Na exploração do estaleiro o empreiteiro deve implementar uma organização e funcionamento que permita evitar o derrame destes produtos, colocando os produtos em contentores específicos para o respetivo encaminhamento para os locais adequados. Em caso de derrame accidental, deve ser feita a recolha imediata destes e implementar todas as medidas tecnicamente adequadas a minimizar o impacte ambiental causado;
- viii. É interdita a emissão dos efluentes dos esgotos do estaleiro para a água ou para o solo sem o devido tratamento. Deve ser garantido o destino final adequado das águas residuais produzidas no estaleiro e a recolha imediata de hidrocarbonetos derramados provenientes dos equipamentos afetos à obra;
- ix. Os trabalhos necessários à vedação da área de intervenção e a posterior limpeza de todas as áreas ocupadas, são de conta do empreiteiro;
- x. O empreiteiro é obrigado a proteger eficazmente o estaleiro, as edificações, arruamentos e redes de infraestruturas existentes, bem como as circulações de pessoa e viaturas;
- xi. Antes de se iniciar a montagem do estaleiro, a construção deverá ser devidamente



vedada com chapas zincadas pintadas (ou equivalente) de 2 m de altura. A vedação deverá possuir portões para a entrada dos equipamentos e portas para as entradas de pessoal. Em todas as entradas deverão ficar inscritas todas as proibições e recomendações previstas na lei;

- xii. Na execução das vedações o empreiteiro terá em conta a existência das redes de infraestruturas. O empreiteiro tomará as medidas preventivas para que as redes que existem no local não sejam danificadas durante a execução das obras, nomeadamente em trabalhos de movimentação de terras e de todos os materiais e equipamentos. Incluem-se, ainda, todos os trabalhos que sejam necessários efetuar no âmbito da manutenção das redes;
- xiii. Deverão ser colocados os painéis relativos à segurança em local apropriado. Os tapumes só poderão ser desmontados depois da obra completa e serão pertença do empreiteiro;
- xiv. Não serão cedidos ao empreiteiro quaisquer locais passíveis de instalação do estaleiro;
- xv. O empreiteiro deverá proceder à limpeza regular dos acessos e da área afeta à obra, sobretudo quando forem vertidos materiais de construção ou residuais da obra, e interditará a realização de queimas a céu aberto de qualquer tipo de resíduo;
- xvi. O empreiteiro deverá, ainda, assegurar a rega controlada e regular da área afeta à obra e nos locais onde possa ocorrer a produção, acumulação e suspensão de poeiras, nomeadamente em dias secos e ventosos;

Cláusula 7.^a - Plano de trabalhos ajustado

1 - No prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 - No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão de obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público, nos termos previstos no artigo 311º e seguintes do CCP.

2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354º do CCP.

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adaptando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, nos termos do disposto no artigo 404º do CCP.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.



7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 9.º - Prazo de execução da empreitada

1- O empreiteiro obriga-se a:

- a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no **prazo de 90 (noventa) dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, incluindo já o período de aprovisionamento.

2- No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 - Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.



5 - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

6 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 298º do CCP.

Cláusula 10.ª - Cumprimento do plano de trabalhos

- 1- O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3- No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.ª - Multas por violação dos prazos contratuais

- 1- Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
- 2- No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3- O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.ª - Atos e direitos de terceiros

- 1- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.



- 2- No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

Cláusula 14.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- 1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos. Deve ainda ser sempre verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais e o empreiteiro terá de submetê-los à aprovação do Diretor da Fiscalização, integrando, no mínimo, 3 (três) alternativas equivalentes acompanhadas das especificações técnicas e documentos de homologação.
- 2 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o



empregueiro comunicará o fato ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empregueiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

8 - Todos os materiais empregues em obra deverão ser certificados. Os respetivos documentos de certificação deverão encontrar-se em obra, devidamente arquivados, e disponíveis para consulta.

Cláusula 15.ª - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 - Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empregueiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o empregueiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.ª - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empregueiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 - Em qualquer momento poderá o empregueiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso



de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 17.^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 - A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.



Cláusula 20.^a - Substituição de materiais e elementos de construção

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

4 - O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, exceto pelos que hajam sido identificados pelos proponentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

5 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

**Cláusula 23.^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
- 4 - Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 24.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo, assim como do nome do projetista e fiscalização, valor da adjudicação e prazo de execução, manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - O empreiteiro deve, ainda, fornecer, montar e conservar no local a indicar pela Fiscalização, até à receção provisória, o painel publicitário relativo à empreitada apoiada, conforme modelo habitual das obras financiadas pela União Europeia, alterado pelas normas em vigor na Região Autónoma dos Açores.
- 5 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

**Cláusula 25.^a – Ensaios**

- 1- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1- Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, se estiver previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2- No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 27.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1- O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.



- 2- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a. Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 28.ª - Obrigações gerais

- 1- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2- O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3- A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 29.ª - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao



diretor de fiscalização da obra. Na presente empreitada está interdita a realização de trabalhos das 20 horas às 8 horas.

Cláusula 30.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
- 3- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.^a.
- 5- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

SECÇÃO V - SEGUROS

Cláusula 31.^a - Contratos de seguro

- 1- O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.



4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 32.^a - Objeto dos contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 - O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA



Cláusula 33.^a - Preço base e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, não podendo a proposta adjudicada exceder o montante do **preço base de 25.100,00 € (vinte e cinco mil e cem euros)** estabelecido no presente procedimento.
- 2 - Em face do curto prazo de execução, os preços são fixos e não passíveis de revisão.
- 3 - As faturas deverão ser emitidas segundo os autos de medição elaborados mensalmente com a presença de representante do dono da obra e empreiteiro.
- 4 - Os pagamentos são efetuados no prazo de trinta dias, após a aprovação da respetiva fatura, a ser realizado com a adjudicação, que será efetuado a pronto, mediante a receção da garantia bancária.
- 5 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 6 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº 4 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
- 7 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do CCP.

Cláusula 34.^a - Revisão de preços

- 1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de fórmula polinomial.
- 2 - É aplicável a seguinte fórmula polinomial estabelecida no art.º 6.º do D.L. n.º 6/2004 de 6 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, para o tipo de obra F05 – reabilitação ligeira de edifícios e conforme Anexo ao Despacho n.º 22 637/2004 (2ª série), de 12 de outubro, e ao Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 8 de janeiro, tendo em consideração a Retificação n.º 383/2004 (2ª série), de 25 de fevereiro:



$$Ct = 0,45 St/So + 0,01 M03t/M03o + 0,01 M20t/M20o + 0,22 M29t/M29o + 0,07 Ct/Co + 0,10.$$

- 3- Será da responsabilidade do empreiteiro o cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação, o qual deverá ser submetido à aprovação da fiscalização antes de ser emitida a respetiva fatura.
- 4- Para cada prestação, o empreiteiro apresentará uma fatura de revisão de preços provisória calculada com os últimos índices publicados. O cálculo definitivo da revisão de preços e os respetivos acertos de pagamento serão feitos progressivamente à medida que forem publicados os índices definitivos.

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 35.^a - Representação do empreiteiro

- 1- Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com as qualificações exigidas na Lei nº 40/2015, de 1 de junho, a atestar por declaração da respetiva ordem profissional.
- 3- Após a assinatura do Contrato, e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, conforme, nomeadamente, o disposto na Portaria nº 113/2015, de 22 de abril.
- 4- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5- O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.



- 7- Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8- O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª, com formação adequada em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 9- O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 36.ª - Representação do dono da obra

- 1- Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2- O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que se designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3- O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
- 4- Sempre que o empreiteiro pretender proceder à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou turnos, estes terão de ser autorizados pelo diretor de fiscalização, sendo que o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização e demais consultores comprovadamente afetos de modo direto ao controlo da empreitada e contratados pelo dono da obra será suportado pelo empreiteiro.
- 5 - Quando for concedida, ao empreiteiro, uma prorrogação do prazo de execução da obra, o dono da obra poderá exigir ao empreiteiro que a despesa decorrente da afetação dos representantes do diretor de fiscalização à obra, durante esse período, seja suportada por este último.

Cláusula 37.ª - Livro de registo da obra

- 1- O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática



e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

- 2- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 3- O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 38.ª - Receção provisória

- 1- A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP, *ex vi* do artigo 72.º do RJCPRAA.

Cláusula 39.ª - Prazo de garantia

- 1- Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2- O prazo de garantia é o previsto no artigo 397.º do CCP, *ex vi* do artigo 72.º do RJCPRAA de acordo com a tipologia dos defeitos da obra.
- 3- Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 4- Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.



Cláusula 40.^a - Receção definitiva

- 1- Findo o período de garantia, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3- A receção definitiva é formalizada em auto.
- 4- A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 5- No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 41.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1- Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2- Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo máximo a que estão, em geral, sujeitas as obrigações de correção de defeitos, nos termos da cláusula 39^a;
 - b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do mesmo prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.



- 3- No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 42.ª - Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, previstos no artigo 290º do CCP.

Cláusula 43.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1- O empreiteiro pode subcontratar a entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2- A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3- Todos os subcontratos, devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4- O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6- No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7- A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

**Cláusula 44.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual**

Aplica-se o disposto nos artigos 73º e 74º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro – Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 45.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra

1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

- a. Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretiyas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP, ex vi do artigo 72.º do RJCPRAA;
- f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- g. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- h. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- j. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- k. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;



- l. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, ex vi do artigo 72.º do RJCPRAA;
 - m. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - n. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3- No caso previsto na alínea n) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4- A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 46.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
 - f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;



- h. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
- ii. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- iii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- iv. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, ex vi do artigo 72.º do RJCPRAA, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 47.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 48.ª - Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 49.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



Cláusula 50ª - Gestor do contrato

Para efeitos do disposto nos art.ºs 96º/1, i) e 290º-A do Código dos Contratos Públicos, na atual versão em vigor, a fase de execução do contrato será acompanhada por um **gestor do contrato**, que, desde já, fica designado como sendo a técnica superior desta entidade adjudicante, Engª Isabel Maria de Melo Sousa Costa Carreiro.

Cláusula 51ª - Proteção e tratamento de dados pessoais

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador;



- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.
2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 52ª - Normas aplicáveis

Em todo o omissso no presente caderno de encargos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação, no Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores), e na restante legislação especialmente aplicável.

Paços do Município de Vila do Porto, 6 de outubro de 2022

A Presidente da Câmara

Bárbara Pereira Torres de Medeiros Chaves



ANEXO AO CADERNO DE ENCARGOS

especificações técnicas

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

I

Preparação e planeamento da execução da obra

- 1- A natureza, especificidades e o prazo de execução da obra pressupõem a implementação de uma cultura de preparação de obra que constitua uma ferramenta essencial para otimizar soluções, reduzir imprevistos e minimizar os erros, aumentando assim, a probabilidade de sucesso das partes envolvidas e empenhadas no controlo de qualidade, de segurança, de prazos e de custos. Ou seja, impõe-se a elaboração de um conjunto de documentos que possibilitam a programação das ações a empreender no decorrer da execução da obra, cujos custos consideram-se diluídos nos preços unitários e/ou nos trabalhos preliminares.
- 2- A direção de obra terá de integrar um gabinete de preparação de obra com experiência profissional de todas as especialidades que integram o objeto da empreitada e dotada dos meios informáticos e de impressão idênticos aos recursos utilizados na elaboração do projeto.
- 3- A lista que se segue apresenta os principais elementos que devem ser preparados antes do início da execução efetiva dos trabalhos, sem prejuízo de outros que venham a ser adicionados pelas direções da obra e/ou pela fiscalização:
 - a) Organização do dossier de empreitada que serve de apoio ao controlo técnico, económico e administrativo da obra, através da compilação de informação relativa à mesma, como: ficha de empreitada, contrato, PSS, PGRCD, auto de consignação, proposta do empreiteiro, lista de preços unitários contratuais, plano de trabalhos, plano de pagamentos, cronograma financeiro e matriz de definição de tarefas e respetivas competências;
 - b) Preparação do livro de registo de obra, de acordo com o modelo legalmente estabelecido;
 - c) Análise do contrato e caderno de encargos da obra;
 - d) Estudo do projeto da obra e respetivas especificações técnicas;
 - e) Estudo dos processos construtivos mais adequados;
 - f) Identificação dos fornecedores de materiais, subempreiteiros e tarefeiros;
 - g) Projeto do estaleiro que atenda a execução da obra, incluindo os acessos e vedações que salvaguardem o normal funcionamento da dos edifícios adjacentes e demais usos no local e na envolvente, concretamente a necessidade de meios de atenuação de ruído, barreiras visuais, sinalização, meios de rega anti-poeira, meios de evacuação de emergência, etc. Para além das peças desenhadas, deverá incluir uma memória descritiva com a identificação e justificação das ações a implementar e que visam a garantia do normal funcionamento dos edifícios e espaços exteriores adjacentes, para além de outros aspetos,
 - h) Plano definitivo de trabalhos;



- i) Plano de pagamentos e cronograma financeiro da obra;
 - j) Diagramas de cargas da mão-de-obra por especialidades;
 - k) Cronograma da mão-de-obra total;
 - l) Curva de progresso físico da obra;
 - m) Lista de erros e omissões do projeto identificadas nesta fase de preparação que antecede o início de execução da obra e de acordo com o disposto na correspondente cláusula do Caderno de Encargos;
 - n) Plano de utilização dos equipamentos de estaleiro afetos à obra;
 - o) Sistema de gestão ambiental;
 - p) Sistema de gestão da qualidade;
 - q) Sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho;
 - r) Sistema de gestão de resíduos de construção e demolição;
 - s) Procedimentos de execução dos trabalhos;
 - t) Sistema de controlo de subcontratados;
 - u) Sistema de controlo de custos;
 - v) Sistema de controlo de tempos de execução.
- 4- Em função da natureza das ações listadas, os documentos devem estar incondicionalmente disponíveis para consulta da fiscalização e/ou formalmente remetidas ao dono da obra e/ou fiscalização.
- 5- Sempre que possível, estes documentos de preparação deverão ser acompanhados de amostras e, quando aplicável, de paleta de cores.

II

Instalações para a fiscalização

Não aplicável.

III

Materiais, elementos de construção e ensaios

- 1- Deve ser sempre verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais e o empreiteiro terá de submetê-los à aprovação do Diretor da Fiscalização, integrando, no mínimo, 3 (três) alternativas equivalentes acompanhadas das especificações técnicas, documentos de homologação e amostras.



- 2- Nas fichas de materiais, equipamentos e acessórios submetidos pelo empreiteiro à aprovação da fiscalização deverá obrigatoriamente constar a seguinte informação:
- Número do artigo e transcrição da descrição constante no mapa de quantidades dos trabalhos;
 - Identificação e transcrição da especificação constante na memória descritiva e/ou condições técnicas;
 - Identificação da(s) peça(s) desenhada(s) do projeto;
 - Indicação de que o proposto corresponde, ou não, à marca e modelo referenciado em projeto. Caso não corresponda, justificação e descrição detalhada e comparativa entre o que está especificado em projeto e o submetido à aprovação.
- 3- O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 4- As amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, depois de aprovadas pelo diretor de fiscalização, após parecer do projetista no caso de divergirem do que consta em projeto, as quais servirão de padrão.
- 5- A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
- 6- As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.
- 7- As referidas amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pelo diretor de fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- 8- Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
- 9- A aprovação de uma alteração de especificação para um determinado material não isentará nenhum lote de ser submetido à receção prevista, nem isentará o empreiteiro da responsabilidade sobre o seu comportamento.
- 10- Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto no projeto de execução ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- 11- Quando da receção de cada lote, deverá ser elaborado pelo empreiteiro um boletim de receção, onde deverão constar:
- Identificação da obra;
 - Designação do material ou do elemento;
 - Número do lote;
 - Data de entrada na obra;
 - Decisão de receção e visto da Fiscalização.



12-Ao boletim de recepção mencionado no número anterior deverão ser anexados os seguintes documentos:

- Certificado de Origem;
- Guia de remessa;
- Boletins de ensaio.

13-O boletim de recepção e documentos anexos deverão ser integrados no livro de registo da obra.

14-De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos no projeto de execução, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra ficando a terceira de reserva na posse deste último, ou, na sua omissão, aos que forem definidos por acordo prévio.

15-A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença do diretor de fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas no projeto de execução, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

16-As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

17-Nos casos em que o projeto de execução não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios em laboratório específico, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratório à escolha de cada um deles.

18-Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente no projeto de execução, o dono da obra poderá, sempre que existirem fundados motivos para o efeito, nomeadamente a existência de dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes, até a realização de ensaio para o efeito que ateste ou não a qualidade daqueles.

19-Nos casos em que o projeto de execução estabeleça a obrigatoriedade de realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido pelo dono da obra ou, se tal for permitido, em laboratório a acordar, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

20-Em todas as hipóteses em que, nos termos dos parágrafos anteriores, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

21-Nos casos em que o projeto de execução ou o presente caderno de encargos não preveja a obrigatoriedade de realização de ensaios, ou, sempre que, em virtude dos ensaios mencionados na presente cláusula, os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão



da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados, sendo que em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

22-Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento no projeto de execução, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

23-Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada sem prévia aprovação pelo diretor de fiscalização, após parecer do projetista no caso de serem diferentes do que consta em projeto. Na sua aplicação deverá o empreiteiro proceder em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

24-A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais ou previamente aprovadas.

25-Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Não tenham sido antecedidos dos procedimentos de preparação de obra;
- b) Não tenham sido sujeitos ao procedimento de aprovação;
- c) Não tenham sido aprovados;
- d) Sejam diferentes dos aprovados;
- e) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

26-No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação.

27-Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatória só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, não ficando, porém, isentos dos ensaios previstos no projeto de execução e nos termos deste caderno de encargos.

28-Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas, desde que o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório que ateste tal facto; não se dispensando, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.



- 29-O diretor de fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
- 30-O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- 31-Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- 32-Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- 33-O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- 34-Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos, nomeadamente os indicados taxativamente ou a título exemplificativo no projeto de execução, serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- 35-Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos nos termos do ponto 37.
- 36-Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
- 37-Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que o diretor de fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
- 38-Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos dois pontos anteriores, poderá o diretor de fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento dessa decisão.
- 39-O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono de Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.
- 40-O empreiteiro deverá executar troços modelo de forma completa com acabamentos e aparelhagem e equipamento visível, que será sujeita a apreciação e eventuais acertos pontuais. Após aprovação, servirá de modelo / padrão para os restantes compartimentos.
- 41-Sempre que a fiscalização entenda necessário para garantir os aspetos qualitativos, o empreiteiro executará protótipos de elementos repetitivos, ou singulares, da obra, os quais, após aprovação, constituirão padrões.



- 42-Sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
- 43-A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
- 44-Na salvaguarda do princípio de que o projeto é um todo coordenado, a proposta de alteração a materiais e elementos de construção, pelo empreiteiro, que venham a ser aprovadas, transferem para o empreiteiro a responsabilidade de adequação, funcionamento, durabilidade, qualidade e compatibilização, relativa a estas componentes e às que, direta e indiretamente, estejam relacionadas, mesmo que não tenham sido especificamente objeto da alteração.

IV

Menções obrigatórias no local da obra

Não aplicável.

V

Qualidade da obra

- 1- A realização dos trabalhos de controlo de qualidade de toda a empreitada é da responsabilidade e constitui encargo do empreiteiro nos termos definidos na presente cláusula.
- 2- Antes do início dos trabalhos o empreiteiro, em conjunto com o diretor de fiscalização, indicará os procedimentos a implementar para o controlo de qualidade da obra e deverá fornecer um plano de qualidade, o qual descreverá na sua globalidade as práticas, recursos e atividades específicas para a implementação do sistema de qualidade no Contrato.
- 3- O plano de qualidade deverá incluir disposições legais e procedimentos subordinados aos seguintes títulos:
 - Organização;
 - Revisão do sistema de qualidade;
 - Documentação;
 - Controlo de subempreiteiros;
 - Materiais e peças pré-fabricadas;
 - Inspeção e ensaio;
 - Equipamento de inspeção.



- 4- O empreiteiro deverá descrever e implementar durante o Contrato, um sistema de qualidade que assegure a conformidade de toda a obra com os requisitos e obrigações do Contrato.
- 5- O empreiteiro deverá destinar um membro sénior da sua equipa e dotá-lo dos recursos necessários para assegurar que o sistema de qualidade é eficaz.
- 6- O empreiteiro deverá fornecer ao diretor de fiscalização a identidade e deveres do pessoal afeto à obra e quaisquer autoridades de inspeção independentes que proponha empregar.
- 7- O empreiteiro deverá assegurar que todo o pessoal possui as qualificações, experiência e formação adequadas para a execução das tarefas que lhes são atribuídas.
- 8- O sistema de qualidade deverá ser revisto periódica e sistematicamente pelo empreiteiro de forma a assegurar uma eficácia sustentada. Devem ser mantidos registos da revisão e torná-los disponíveis para exame pelo diretor de fiscalização e pelos projetistas.
- 9- O empreiteiro deverá manter registos com o objetivo de justificar a conformidade com os requisitos especificados, incluindo o trabalho levado a cabo pelos subempreiteiros, fabricantes, fornecedores e autoridades de inspeção independentes. Os registos deverão incluir:
 - Identificação do elemento, item, grupo ou lote;
 - Natureza e número das observações e ensaios;
 - Número e tipo de deficiências detetadas;
 - Detalhes de qualquer ação corretiva tomada ou proposta.
- 10-Quaisquer registos que indiquem que material ou mão-de-obra em qualquer parte da obra não está de acordo com os requisitos especificados, devem ser enviados imediatamente ao diretor de fiscalização juntamente com as respetivas propostas de retificação.
- 11-Todos os registos devem ser mantidos no local da obra e disponibilizados para exame. Concluída a obra, deve ser fornecida ao diretor de fiscalização uma cópia de todos os registos.
- 12-O empreiteiro deverá estabelecer e manter procedimentos para controlo de todos os documentos e dados referentes a cada atividade do plano de qualidade.
- 13-O empreiteiro deverá manter registos datados com precisão relativos à evolução da obra. Nesses registos deverá constar a identificação e caracterização dos materiais empregues na obra bem como o local onde foram aplicados. Dos pedidos para betonagem deverão constar as datas e as ocorrências das vistorias de cofragens e armaduras.
- 14-Todos os trabalhos executados por subempreiteiros deverão observar o sistema de qualidade, devendo o empreiteiro assegurar-se do seu cumprimento.
- 15-O empreiteiro será responsável pela execução de todas as inspeções e ensaios necessários para o cumprimento do seu plano de qualidade;
- 16-O empreiteiro deverá avisar por escrito com uma semana de antecedência a diretor de fiscalização sempre que forem efetuadas inspeções ou ensaios pelo empreiteiro, subempreiteiros, fabricantes, fornecedores e outros, de modo a permitir que os projetistas possam estar presentes, caso o pretendam e o dono de obra o considere necessário.



- 17-O empreiteiro deverá ser responsável pelo fornecimento, controlo, calibragem, manutenção e inspeção do equipamento de medição e ensaio adequado para demonstrar que a obra está de acordo com os requisitos especificados. Este equipamento, ou semelhante, deverá ser colocado à disposição do diretor de fiscalização ou de um representante seu sempre que for necessário para inspeção da obra.
- 18-Todos os materiais e peças pré-fabricadas devem ser fabricados e ensaiados de acordo com o requisito especificado. Quando as provas de conformidade dependerem apenas das inspeções e ensaios efetuados por um subempreiteiro, fabricante, fornecedor ou autoridade de inspeção independente, o empreiteiro deverá assegurar que essas provas são satisfatórias e que são efetuados os registos adequados.
- 19-Não podem ser utilizados, na obra, materiais ou peças pré-fabricadas sem que tenha sido verificada a conformidade com o especificado.
- 20-Todos os materiais e peças pré-fabricadas entregues na obra devem conter o nome do fabricante, o nome da marca ou qualquer outro dado que possa ser necessário para verificar a natureza exata do material ou da peça e relacioná-lo com os requisitos especificados.
- 21-Os materiais e as peças pré-fabricadas devem ser provenientes de fornecedores e fabricantes que tenham sido avaliados por uma instituição de certificação independente.
- 22-O transporte, manuseamento e armazenamento dos materiais e peças pré-fabricadas, deverá ser controlado de forma a evitar má utilização, danos ou deterioração.
- 23-O empreiteiro deverá efetuar todos os procedimentos para a identificação e isolamento de materiais e peças pré-fabricadas que não obedeçam aos requisitos especificados.
- 24-Os certificados de ensaio da obra devem mencionar o local na obra e o grupo/lote que a amostra representa.
- 25-Todos os materiais ou substâncias de que haja conhecimento que, aquando da sua utilização, tenham efeitos nefastos, devem ser utilizados apenas conforme previsto pelas Normas Europeias em vigor no momento da utilização.

VI

Receção provisória

- 1- Até à receção provisória da obra, o empreiteiro será responsável por todas as correções e reparações que forem necessárias ao cumprimento do número anterior.